



Fl. nº

Proc. nº 00901/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.º: 00901/2021^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Judisson da Cruz Barbosa – CPF nº 829.260.262-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 160/2021/PM-CP6, de 16.04.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.04.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021 (ID1028672), concedido ao Soldado PM Judisson da Cruz Barbosa, RE 100092556, CPF nº 829.260.262-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1088163), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o 0007/2022-GPYFM (ID1147825), por meio do qual opina pela legalidade e registro do ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado.



Fl. nº

Proc. nº 00901/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Ao analisar a documentação remetida pelo IPERON, corroboro *in totum* com a análise técnica e do MPC, uma vez que a passagem do interessado à inatividade, pelo instituto da reforma, foi concedida por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar, por ser portador de traumatismo do membro superior (CID T.92), doença especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/2004, decorrente de acidente de trânsito em atendimento de ocorrência policial (fl. 50 – 1028672).

6. A situação se enquadra na previsão legal contida nos artigos 89; 96, II, III e art. 99, I do Decreto-Lei n. 09-A/1982, o que, à luz do art. 101, §1º e §2º, III do referido decreto lhe assegura proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (soldado PM), in casu, 3º Sargento PM, observada a regra do art. 100 c/c art. 101, VIII, §2º do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

7. Desta feita, verifica-se que o direito à Reforma em favor do Soldado PM Judisson da Cruz Barbosa, restou comprovado, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

8. Deste modo, convergindo com o relatório da Unidade Técnica e convergindo com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 160/2021/PM-CP6, de 16.04.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.04.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021, concedido ao Soldado PM Judisson da Cruz Barbosa, RE 100092556, CPF nº 829.260.262-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Fl. nº

Proc. nº 00901/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III